



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000383357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500934-07.2022.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante CRISTIANO ALEX ALVES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a confissão espontânea no delito do artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a pena final em dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de detenção, pagamento de treze (13) dias-multa, além de dois (2) meses e vinte (20) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16402

Apelação Criminal nº 1500934-07.2022.8.26.0035

Comarca: Vara Única de Águas de Lindóia

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Juliana Maria Finati

Apelante: Cristiano Alex Alves Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cristiano foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, sem habilitação, e por afastar-se do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil. O fato ocorreu em Águas de Lindóia/SP, onde colidiu com outro veículo e foi contido por populares até a chegada da polícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação da atenuante da confissão quanto ao delito de embriaguez; (ii) a aplicação do princípio da consunção; (iii) a absolvição em relação ao delito do art. 305 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão espontânea do apelante quanto ao delito de embriaguez ao volante foi reconhecida.

4. Os delitos previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, não sendo aplicável o princípio da consunção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a confissão espontânea no delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a pena final em dois anos, dois meses e vinte dias de detenção, pagamento de treze dias-multa, além de dois meses e vinte dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A confissão espontânea pode ser

compensada com a agravante da reincidência. 2. Os crimes de embriaguez ao volante e direção inabilitada são autônomos e não se aplicam o princípio da consunção.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 305, 306, § 1º, inciso I, 309.

Código Penal, arts. 33, § 3º, 59, III, 61, inciso I, 77, “caput”, inc. I.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, HC 380.695/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.4.2017.

STJ, AgRg no Resp 1661679/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 2.5.2018.

STJ, HC 393331/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.5.2017.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 234

O apelante, Cristiano, foi condenado à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de detenção, em *regime inicial semiaberto*, e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, como incurso nos **artigos 305, 306, § 1º, inciso I; e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque em 1º.9.2022, por volta das 20h40min, na Avenida das Nações Unidas, na altura do nº 293, Jardim São Francisco, Águas de Lindóia/SP, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. Nas mesmas circunstâncias acima descritas, afastou-se do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Apurou-se que o apelante, sem possuir permissão para dirigir ou

carteira de habilitação, conduziu, pelas vias públicas da cidade, o veículo automotor VW Gol, vermelho, placas CFM-8695, após ter consumido bebida alcoólica. No local do fato, o apelante, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, acabou colidindo com outro veículo. Para fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, afastou-se do local dos fatos. Em fuga, transitou com o veículo de maneira irregular e perigosa, em velocidade acima do permitido, gerando perigo de dano a transeuntes, tanto que, ao passar acelerado por uma lombada, deixou cair na rua um cachorro que estava dentro do seu carro. O apelante parou para resgatar o cachorro que havia caído, momento em que populares o abordaram até a chegada da Polícia Militar. A equipe policial compareceu e constatou que o apelante apresentava sinais de embriaguez, como voz pastosa, odor etílico e fala desconexa. O apelante forneceu sangue para exame pericial (fl. 56), sendo confirmado que ele estava sob influência de álcool, apresentando concentração de 2,0 g/L.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** atenuante da confissão quanto ao delito de embriaguez; **b)** aplicação do princípio da consunção; e **c)** absolvição em relação ao delito do art. 305 do Código Penal (fls. 250/252).

Contrarrazões da Acusação (fls. 255/257), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 18.2.2025 (fls. 247).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso, para redimensionar a pena do crime de embriaguez ao volante, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão (fls. 282/291).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 233/236).

II – Fundamentação

O apelo comporta parcial acolhimento, respeitando o entendimento da culta e dedicada Magistrada, doutora Juliana Maria Finati.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 9/10, laudo de exame toxicológico de fls. 121/123 e prova produzida em Juízo, conduziu-se veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem habilitação e afastou-se do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, optou pelo silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional (fls. 7).

Em Juízo, **confessou parcialmente a acusação**. Não saiu correndo. Andou com o carro onde podia parar e estacionou. Suas cachorras estavam com ele. Abriu a porta e elas saíram. Ficou esperando a polícia. Não agrediu ninguém. **Confessa que havia bebido três ou quatro cervejas**. Não tem habilitação. Seu cachorro não pulou do carro.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792,

de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão pelo delito de embriaguez ao volante pode ser reconhecida.

Wellington, policial militar, depôs que estava em serviço com Alex. O COPOM comunicou que pessoas haviam detido o autor dos fatos. **Ao chegarem no local, informaram que o apelante estava conduzindo o veículo pela Rua Vitoria Régia. Ele acidentou o Jeep Renegade e fugiu do local. Ele foi contido por populares na Avenida das Nações Unidas. Fez contato. Ele aparentava sinais de embriaguez. Salvo engano, não possuía CNH. Não se recorda se o cachorro caiu. Viu que ele estava com um animal.**

Alex Laurindo, policial militar, depôs que a ocorrência foi irradiada via COPOM para averiguar acidente de trânsito. No local dos fatos, avistaram apenas um Jeep Renegade, cor prata, colidido. **O condutor havia pinoteado. Outra ocorrência caiu pela Avenida das Nações Unidas. Populares abordaram o indivíduo que colidiu com o Renegade. Constataram que o indivíduo estava embriagado. Visualizou sinais de embriaguez, como odor, hálito e não estava conseguindo parar em pé.**

Não o viu dirigir. Ele estava no interior do carro e não saía de lá. Mesmo na hora do guincho ele deu trabalho e não queria sair do veículo. Ele não era habilitado. Não se recorda se havia um ou dois cachorros. Um cachorro estava no interior do veículo.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há razões para rechaçar seus depoimentos. Pelo contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Muriel, testemunha de acusação, é proprietária do veículo Renegade. **Parou seu veículo em frente a um salão de beleza. Espantou com o barulho. Seu carro ficou totalmente danificado.** Um carro gol vinho bordô parou mais a frente. **Ao aproximar-se do veículo, ele saiu em disparada sentido avenida.** O carro estava com dois cachorros. Com o barulho da colisão, um cachorro pulou. Eles pararam para pegar o cachorro. O pessoal abordou as duas pessoas que estavam no carro. Eles estavam totalmente embriagados. Não o conhecia previamente.

Diante desse cenário, não há dúvida, portanto, quanto à configuração dos delitos.

Os sinais de embriaguez eram evidentes e a capacidade psicomotora do apelante estava alterada em razão da influência de álcool, circunstância confirmada pelas palavras dos policiais militares e pelo **exame de amostra de sangue**, o qual constatou 2,0 g/L (dois gramas de álcool por litro de sangue), fls. 122, concentração superior ao limite previsto em lei.

Sabe-se que a conduta de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool é tipificada penalmente (art. 306, da Lei nº 8.503/97), prescindindo, por se tratar de **crime de perigo abstrato**, de demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem.

No caso presente, porém, por razões óbvias, sequer há como se perquirir a respeito da presença ou não de lesividade na conduta do apelante, **que sequer era habilitado**, pois sua ação, como se viu, resultou em colisão do veículo Jeep Renegade, placas GFO2B44, pertencente a testemunha Muriel, circunstância mais que suficiente para também caracterizar o crime

tipificado no **art. 309, "caput", da Lei nº 9.503/97.**

Além disso, após a colisão, **deixou o local do sinistro para fugir à responsabilidade que lhe pudesse ser atribuída**, sendo contido por populares até a chegada da Polícia Militar, configurando o delito do **artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.**

Ressalte-se que **os delitos previstos nos artigos 306, "caput", e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, são autônomos, com objetividades jurídicas distintas.**

Logo, **inaplicável o princípio da consunção**, até porque a conduta de dirigir veículo automotor sem habilitação não constitui meio necessário nem fase de preparação para a execução do crime de embriaguez ao volante.

Ademais, os crimes apresentam momentos consumativos distintos. O delito de **embriaguez ao volante** é considerado de **perigo abstrato**, pois se configura apenas com a condução de veículo automotor pelo agente com a capacidade psicomotora alterada devido à ingestão de álcool. Por outro lado, o crime de **direção inabilitada** é de **perigo concreto** e consuma-se quando o agente pratica uma conduta que efetivamente coloque em risco de dano.

Nesse sentido, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**: “A condenação do paciente, em concurso material, pelos tipos dos arts. 306 e 309 do CTB alinha-se ao entendimento assente nesta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que os crimes em questão são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção, pois um delito não constituiu meio para a execução do outro.

Precedentes. - Ademais, para entender de modo diverso e acolher o pedido da defesa consistente no reconhecimento da consunção entre os delitos em epígrafe, seria necessário reconhecer que fatos incontroversos demonstraram que a direção sem habilitação foi cometida como meio necessário à prática da embriaguez ao volante, a fim de definir a intenção do agente, o que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadequado na via do habeas corpus. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido.” (*HC 380.695/MS* – T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 20.4.2017). No mesmo sentido: *STJ, AgRg no Resp 1661679/DF* – T6 - Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro - J. 2.5.2018).

Logo, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório nos termos da r. sentença.

Na **primeira fase**, as penas-base foram acrescidas de 1/3 pelos maus antecedentes (autos nº 0000024-74.2010.8.26.0035, *art. 16, IV, da Lei n. 10.826/03*, fls. 124/125; 0002631-30.2010.8.26.0035, *art. 33, da Lei n. 11.343/06*, fls. 126/127) e pela maior culpabilidade, considerando que a quantidade de álcool ingerida foi maior que o triplo do quanto previsto no tipo penal, sem olvidar do prejuízo causado ao veículo da testemunha Muriel.

As reprimendas perfazem oito (8) meses de detenção para o delito do **artigo 305**; oito (8) meses de detenção e treze (13) dias-multa para o delito do **artigo 306**; e oito (8) meses de detenção para o delito do **artigo 309**, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A **pena acessória**, prevista no **art. 293, § 2º, da Lei nº 9.503/97**, é aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade e tem a duração de dois (2) meses a cinco (5) anos, devendo observar o sistema trifásico.

Portanto, é acrescida de 1/3, perfazendo dois (2) meses e vinte (20) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase, pode-se reconhecer a confissão espontânea quanto ao delito do **artigo 306**, podendo ser integralmente compensada com a agravante da reincidência (autos nº 018324- 69.2009.8.13.0434, *art. 157, § 2º, inc. I e II, CP*, fls. 131), logo, as penas não se alteram. Com relação aos delitos dos **artigo 305 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, a sanção é acrescida de 1/6, tendo-se nove (9) meses e dez (10) dias de detenção para cada crime.

Pode haver compensação entre atenuantes e agravantes, por exemplo, entre confissão espontânea e reincidência, conforme se asseverou no Superior Tribunal de Justiça (**HC 393331/AL** - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 23.5.2017 - DJe 26.5.2017). Em sentido similar: **HC 385130/SC** - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Julg. 18.5.2017 - DJe 23.5.2017; **HC 338940/SC** - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 16.5.2017 - DJe 19.5.2017; HC 352983/RJ - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - T5 - Quinta Turma - Julg. 4.5.2017 - DJe 16.5.2017; HC 392551/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017; HC 392027/RJ - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017.

A Terceira Seção decidiu que a compensação é possível, sendo ela específica ou não, além disso, prevalece o art. 61, inciso I, do Código Penal, se houver multirreincidência: "A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e acolheu a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: "É possível, na segunda fase da dosimetria da

pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (*Recursos Especiais ns. 1341370/MT, 1931145/SP e 1947845/SP*, paradigmas do Tema 585. Cf., REsp 1.931.145/SP - Terceira Seção - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - v. u. - J. 22.6.2022 - DJe 24.6.2022).

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

O **cúmulo material** foi reconhecido, pois mediante mais de uma ação, o apelante praticou três crimes, sendo assim, as penas são aplicadas cumulativamente, totalizando dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de detenção e ao pagamento de treze (13) dias-multa, além de dois (2) meses e vinte (20) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O regime é o **inicial semiaberto**, à luz do que preconizam os artigos 33, § 3º, e 59, III, do Código Penal, satisfazendo, portando, o binômio necessidade/suficiência.

Para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

Conforme o "caput" do art. 33 do Código Penal, inicia-se o cumprimento da pena de detenção em semiaberto ou aberto, a menos que haja necessidade de transferência para o fechado.

É solução legislativa que guarda consonância com a gradação na apenação de alguém. Os delitos mais graves, geralmente, são punidos com reclusão e os de menor gravidade com detenção. Nada mais coerente que os sancionados comecem num regime menos severo.

Não existe qualquer inconstitucionalidade nessa opção, porque o Legislador Constituinte optou pela individualização da pena, ou seja, observar as condições objetivas e subjetivas para o "quantum" e o regime de alguém que comete violação penal (art. 5º, inciso XLVI, da Carta da República).

Na verdade, em virtude do princípio de individualizar-se a pena o Legislador Ordinário procurou fazer, em tese, a distinção de crimes mais e menos prejudiciais à sociedade e previu a opção já destacada, quando se tratar de reclusão ou de detenção. Consequentemente, quem comete uma ou outra conduta, inicialmente, já terá o regime fechado ou, então, o regime semiaberto.

No caso, o apelante registra **maus antecedentes e reincidência**, sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrependimento do que fez no passado, decidiu perpetrar mais três delitos, o dolo na prática do ilícito é mais intenso.

Ele conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada por influência de álcool (em concentração elevada), colidiu com veículo estacionado na via pública, causando prejuízos à proprietária, não era

habilitado e fugiu do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil. A periculosidade nas condutas é evidente.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

No regime escolhido, ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a errônea de suas condutas, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua reintegração social.

A substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão de “sursis” não pode ser aplicada, pois existe óbice legal (reincidência), arts. 44, “caput”, inc. II, e 77, “caput”, inc. I, do Código Penal.

Embora não se trate de reincidente específico, as medidas não se mostram suficientes como resposta penal (art. 44, § 3º, do Código Penal), há descaso com as normas legais e sociais vigentes, além de sua persistência em

realizar infrações penais.

Dessa maneira, concilia-se a individualização da sanção penal, que guarda sintonia com as condições objetivas e subjetivas, aliada à necessidade de sancionar a conduta combatida.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a confissão espontânea no delito do artigo 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a pena final em dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de detenção, pagamento de treze (13) dias-multa, além de dois (2) meses e vinte (20) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso livre (fls. 236). Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, se necessário, mandado de prisão (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.